



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089051 - SP (2026/0142244-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA - SC048565B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. DIAGNÓSTICO DE (TDAH) DO FILHO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089051 - SP(2026/0142244-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES
ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289
DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565
DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA - SC048565B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. DIAGNÓSTICO DE (TDAH) DO FILHO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA JULIA MENDES contra a decisão de minha lavra, às fls. 1.323/1.325, assim ementada:

HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DO HC n. 949.308/SP COM A MESMA CAUSA DE PEDIR E ENFRENTANDO A MESMA SITUAÇÃO PROCESSUAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. DESCABIMENTO. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) DO FILHO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, a agravante simplesmente reitera as alegações do *habeas corpus*, sustentando a necessidade de expedição da guia de execução definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão.

Defende que se trata de acórdão distinto e com fato superveniente, especialmente ao considerar o posterior diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) do filho.

Requer a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A agravante se limitou a reiterar os argumentos da impetração, de que há necessidade de expedição da guia de execução definitiva, independentemente do cumprimento do mandado de prisão e o equívoco do acórdão recorrido ao tratar o diagnóstico de TDAH do filho como fato preexistente e não como fato novo. Todavia, não refutou o fundamento central que ensejou o indeferimento liminar do *habeas corpus*, consistente na reiteração de pedido em relação à expedição da guia de execução sem o cumprimento da prisão e o revolvimento fático-probatório quanto à tese da prisão domiciliar, inclusive quanto ao diagnóstico de TDAH do filho.

Veja-se que as alegações da agravante foram devidamente decididas de acordo com os precedentes desta Corte Superior, como se observa do *decisum* impugnado (fls. 1.323/1.325).

As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir a motivação da decisão agravada, afinal, a agravante limitou-se a repetir, de forma bem genérica, as teses refutadas, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, mantêm-se hígidos os motivos expendidos pela decisão recorrida.

E não tendo a agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.051 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0142244-2

Número de Origem:

15023146820228260616 21696888620248260000 22632927220228260000 23564914620258260000
2356491462025826000050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO VINICIUS DE SOUZA

ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA - SC048565B

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA JULIA MENDES

CORRÉU : VANDERLEI DA SILVA FARIA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA JULIA MENDES

ADVOGADOS : CAMILA FIGARO NOBILE - SP295289

DIEGO VINICIUS DE SOUZA - SC048565

DIEGO VINÍCIUS DE SOUZA - SC048565B

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026